



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2021

*“Dispõe sobre a reestruturação de carreira de profissionais da educação básica do Município de Muriaé/MG, alterando dispositivos da Lei Complementar n. 4.723/14, como medida excepcional destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, dentre outras providências.”*

O Prefeito de Muriaé

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alteradas as tabelas de vencimentos dispostas nos Anexos II, II-A, II-B, II-C, da Lei Complementar n. 4.723/14, como medida excepcional destinada a promover o cumprimento do disposto no Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, que passam a vigorar conforme disposto no Anexo I, desta Lei Complementar.

§1º. A reestruturação de carreira prevista no *caput* será efetivada com os recursos financeiros provenientes do FUNDEB.

§2º. Ficam assegurados aos contratados para desempenho das funções públicas abarcadas pela reestruturação de carreira prevista no *caput*, regidos pela Lei Municipal n. 5.940/19 e cujos contratos vigoraram no exercício de 2021, os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar, de forma proporcional ao período de vinculação.

§3º. Fica autorizada a realização das eventuais rescisões complementares e demais medidas que se fizerem necessárias em decorrência da reestruturação de carreira estabelecida nesta Lei Complementar, devendo ser observada a incidência dos encargos devidos.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar os recursos do FUNDEB necessários ao cumprimento dessa Lei Complementar, visando à compatibilização com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA.

**Art. 4º.** Fica alterada a tabela constante do Anexo II, da Lei n. 4.184/11, que passa a vigorar com a redação disposta no Anexo II, desta Lei Complementar.

**Art. 5º.** Ficam incluídos os Anexos II-A e II-B na Lei n. 4.184/11, nos termos do Anexo III, desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Muriaé/MG, 08 de dezembro de 2021.

JOSE

BRAZ:003036

15672

**JOSÉ BRAZ**

Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:17:40 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO I

#### NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS ESTABELECIDAS NOS ANEXOS II, II-A, II-B, II-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 4.723/14

“

ANEXO II	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ	
TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA: 24 HORAS	
PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
NPR 01	2.518,62
NPR 02	2.761,27
NPR 03	2.883,99
NPR 04	3.012,90
NPR 05	3.311,10
NPR 06	3.361,34
NPR 07	3.439,26
NPR 08	3.554,92
NPR 09	3.758,92
NPR 10	4.140,93
NPR 11	4.210,01
NPR 12	4.495,05
NPR 13	4.704,26
NPR 14	4.792,29
NPR 15	4.881,74
NPR 16	4.971,84
NPR 17	5.066,77
NPR 18	5.161,89
NPR 19	5.258,33

JOSE

BRAZ:003

03615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:17:48 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II-A	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ	
TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DE APOIO PEDAGÓGICO DE NÍVEL SUPERIOR - PEDAGOGOS - SUPERVISOR ESCOLAR E ORIENTADOR ESCOLAR - CARGA HORÁRIA 24 HORAS	
PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
NSO 01	2.064,71
NSO 02	2.263,62
NSO 03	2.364,23
NSO 04	2.469,90
NSO 05	2.714,35
NSO 06	2.755,54
NSO 07	2.819,42
NSO 08	2.914,24
NSO 09	3.018,47
NSO 10	3.394,64
NSO 11	3.451,28
NSO 12	3.684,94
NSO 13	3.856,45
NSO 14	3.928,61
NSO 15	4.001,94
NSO 16	4.075,81
NSO 17	4.153,62
NSO 18	4.231,60
NSO 19	4.310,65

JOSE

BRAZ:00303

615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:17:56 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II-B	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ	
TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA: 30 HORAS	
PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
NPR 01	2.518,65
NPR 02	2.761,28
NPR 03	2.883,99
NPR 04	3.012,90
NPR 05	3.311,11
NPR 06	3.361,34
NPR 07	3.439,27
NPR 08	3.554,93
NPR 09	3.758,92
NPR 10	4.140,93
NPR 11	4.210,01
NPR 12	4.495,05
NPR 13	4.704,26
NPR 14	4.792,31
NPR 15	4.881,74
NPR 16	4.971,86
NPR 17	5.066,77
NPR 18	5.161,89
NPR 19	5.258,33

JOSE  
BRAZ:0030  
3615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:18:05 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II-C	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ	
TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DE APOIO PEDAGÓGICO DE NÍVEL SUPERIOR - PEDAGOGOS - INSPETOR ESCOLAR - CARGA HORÁRIA 40 HORAS	
PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
NIE01	4.881,74
NIE02	4.971,86
NIE03	5.066,77
NIE04	5.161,91
NIE05	5.259,00
NIE06	5.358,31
NIE07	5.459,02
NIE08	5.613,52
NIE09	5.717,67
NIE10	5.827,86
NIE11	5.993,68
NIE12	6.042,99
NIE13	6.281,74
NIE14	6.400,88
NIE15	6.456,11
NIE16	6.708,88
NIE17	6.837,08
NIE18	6.967,57
NIE19	7.100,63

”

JOSE

BRAZ:0030

3615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:18:14 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO II NOVA TABELA CONSTANTE DO ANEXO II, DA LEI N. 4.184/11

“

<b>ANEXO II</b> <b>FUNDARTE</b> <b>Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e/ou Estabilizado</b> <b>(Art. 19, ADCT, CF/88)</b> <b>Grupo de Nível Superior de Escolaridade - GNSE</b>					
<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Código de Classes</b>	<b>Nº de Cargos</b>	<b>Símbolo de Vencimentos</b>	<b>Padrão de Vencimento/ Carga Horária</b>	
Arquiteto/Urbanista	GNSE 01	01	PA	PA-01 a PA-18	40 H/SEM
Bibliotecário	GNSE 02	02	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
Contador*	GNSE 03	01	*	*	*
Historiador/Pesquisa	GNSE 04	01	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
Instrumentista Musical II	GNSE 05	02	PIMS	PIMS-01 a PIMS-18	24 H/SEM
Pedagogo	GNSE 06	01	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
Professor de Música	GNSE 07	08	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Professor de Educação Física	GNSE 08	04	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Professor de Artes Visuais	GNSE 09	03	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Professor de Teatro	GNSE 10	03	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Professor de Dança	GNSE 11	04	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Professor de Audiovisual	GNSE 12	03	FNPR	FNPR01 a FNPR19	30 H/SEM
Relações Públicas	GNSE 13	02	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
Restaurador/ Museólogo	GNSE 14	02	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
Supervisor Pedagógico	GNSE 15	05	FNSO	FNSO01 a FNSO19	24H/SEM
Turismólogo	GNSE 16	01	PS	PS-01 a PS-18	40 H/SEM
<b>Total</b>		<b>39</b>			

\* De acordo com a Lei Municipal n. 4.049/2011

”

JOSE

BRAZ:003

03615672

Assinado de forma digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:18:24 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### ANEXO III TABELAS DOS NOVOS ANEXOS II-A E II-B, DA LEI N. 4.184/11

“

<b>ANEXO II-A</b>	
<b>FUNDATE</b>	
<b>TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR - PROFESSOR – CARGA HORÁRIA: 30 HORAS</b>	
<b>PADRÃO DE VENCIMENTO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
FNPR 01	2.332,08
FNPR 02	2.556,74
FNPR 03	2.670,36
FNPR 04	2.789,72
FNPR 05	3.065,84
FNPR 06	3.112,35
FNPR 07	3.184,51
FNPR 08	3.291,60
FNPR 09	3.480,48
FNPR 10	3.834,19
FNPR 11	3.898,16
FNPR 12	4.162,08
FNPR 13	4.355,80
FNPR 14	4.437,32
FNPR 15	4.520,13
FNPR 16	4.603,57
FNPR 17	4.691,45
FNPR 18	4.779,53
FNPR 19	4.868,82

JOSE

BRAZ:00303  
615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:18:33 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II-B	
FUNDARTE	
TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO DE APOIO PEDAGÓGICO DE NÍVEL SUPERIOR - PEDAGOGOS - SUPERVISOR ESCOLAR E ORIENTADOR ESCOLAR - CARGA HORÁRIA 24 HORAS	
PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR (R\$)
FNSO 01	2.332,06
FNSO 02	2.556,73
FNSO 03	2.670,36
FNSO 04	2.789,72
FNSO 05	3.065,83
FNSO 06	3.112,35
FNSO 07	3.184,50
FNSO 08	3.291,59
FNSO 09	3.480,48
FNSO 10	3.834,19
FNSO 11	3.898,16
FNSO 12	4.162,08
FNSO 13	4.355,80
FNSO 14	4.437,31
FNSO 15	4.520,13
FNSO 16	4.603,56
FNSO 17	4.691,45
FNSO18	4.779,53
FNSO 19	4.868,82

JOSE

BRAZ:0030

3615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:18:43 -03'00'



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Muriaé-MG, 08 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de **URGÊNCIA**, na forma do Art. 80 da LOM, com a seguinte:

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa promover parcial reestruturação de carreira de profissionais da educação básica do Município de Muriaé/MG.

A estrutura do financiamento da educação no País passou por recente mudança, promovida pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. O novo FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que entrou em vigência a partir de 26 de dezembro de 2020.

Na vigência do FUNDEB até o ano de 2020, havia regra mínima para que 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo fossem aplicados para o pagamento de profissionais do Magistério. Com a alteração promovida pela EC n. 108/2020, o novo Fundo, que produziu efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (sessenta por cento) aos profissionais da educação.

A Lei n. 14.113/2020 restringiu o conceito de profissionais da educação a serem remunerados, respeitado o mínimo constitucional de 70% (sessenta por cento) do FUNDEB, conforme os normativos expostos abaixo:

#### **Lei n. 14.113/2020**

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos** referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II - **profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;** (Grifado).

#### **Lei n. 9.394/1996**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

### **Lei n. 13.935/2019**

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Assim, o novo FUNDEB estipula dois percentuais de aplicação do recurso: no mínimo de 70% (setenta por cento) para pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica na forma acima transcrita e no máximo 30% (trinta por cento) para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB.

No Município de Muriaé estão abrangidos pelo primeiro percentual o pagamento dos seguintes profissionais: Professor, Professor Especialista, Professor Mestre, Professor Doutor, Inspetor Escolar, Inspetor Escolar Especialista, Inspetor Escolar Mestre, Inspetor Escolar Doutor, Supervisor Pedagógico, Supervisor Pedagógico Especialista, Supervisor Pedagógico Mestre, Supervisor Pedagógico Doutor, Orientador Educacional, Orientador Educacional Especialista, Orientador Educacional Mestre, Orientador Educacional Doutor, bem como dos contratados para desempenho das funções temporárias correspondentes.

Ou seja, os mencionados profissionais são remunerados com os recursos provenientes do FUNDEB, respeitado o limite constitucional de 70% (setenta por cento). Contudo, no exercício corrente, considerando:

(i) a excepcional situação vivenciada em decorrência do enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que acarretou a redução efetiva dos gastos na Educação, uma vez que as escolas municipais permaneceram fechadas pelo período aproximado de 17 (dezessete) meses, gerando um efetivo arrefecimento no custeio fixo e variável da rede de ensino público municipal, com eventual diminuição do quadro de contratados, do transporte escolar, etc;

(ii) que, neste momento, o Governo do Estado de Minas Gerais tem transferido aos Municípios os recursos referentes ao parcelamento correspondente aos repasses ausentes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação relativos ao exercício de 2018, em conformidade com o Acordo Judicial firmado com os Municípios, por interveniência da Associação Mineira dos Municípios – AMM (Acordo EMG/AMM);

(iii) que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais padronizou o Anexo III – Demonstrativo dos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO, ajustando a sua metodologia de cálculo ao MDE (Anexo 8) estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, 11ª edição, o que resultou numa considerável queda no percentual aplicado na Educação pelo Município (Comunicado SICOM n.º 30/2021); e



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

(iii) que a Nova Lei do FUNDEB determina que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica;

Isso posto, tornou-se imprescindível a busca de novas estratégias e boas práticas a serem adotadas pelo Executivo Municipal, com vistas a garantir a correta aplicação e o alcance dos limites mínimos constitucionais na Educação (25% de impostos e transferências e 70% do FUNDEB).

Nesta feita, a presente proposição constitui medida para o cumprimento dos ditames contidos no inciso II, Art. 26, da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, destinando parte dos recursos totais do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede escolar municipal.

Assim, em que pese o piso nacional do magistério já ser plenamente atendido e observado no Município de Muriaé, a Portaria Interministerial MEC/ME n. 08, de 24 de setembro de 2021, trouxe a previsão de reajuste de 31,3% do piso nacional para o magistério em janeiro de 2022.

Como o Município já garante aos seus profissionais vencimentos acima do piso nacional, caso a previsão seja mantida, seria necessária a concessão de reajuste no importe de 21,89%, da qual o profissional somente se beneficiaria a partir do próximo exercício.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa a reestruturação da carreira para os cargos supramencionados, o que acarretará, na verdade, em antecipação de parte desse reajuste do piso nacional do magistério, de modo que a correção produza efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2021 e, assim, atenda à destinação prevista no inciso II, do Art. 26 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para os recursos do FUNDEB, além de se traduzir em verdadeira conquista ao Magistério Municipal.

Impende registrar, nesse ponto, que as restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/20 não constituem óbice para aprovação da minuta ora apresentada. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou resposta à Consulta de n. 1.098.573, formulada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, pacificando seu posicionamento acerca do “novo índice obrigatório de 70% de gastos com profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, diante das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020”, concluindo que:

**As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. (...)**

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. (Grifado).

Em outras palavras, o entendimento expresso pela Corte de Contas Mineira mediante respostas às Consultas n. 1.098.573/2021, n. 1.102.367 e n.º1.107.581 é no sentido de que as vedações do Art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não obstam à aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021.



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Em suma, a modificação proposta consiste em importante medida prática com vistas à busca do atingimento do limite de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB a serem destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede de ensino do Município, no exercício em curso, e, ainda, constitui benesse a estes profissionais, que terão o percebimento do reajuste (que seria concedido apenas no próximo exercício) antecipado em 12 (doze) meses, dado o efeito financeiro retrativo a 1º de janeiro de 2021 previsto no Art. 4º da proposição.

Finalmente, conforme exposto, como as vedações do Art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 subsistem no sentido de promoção de reajuste de remuneração ou alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, não é possível que a reestruturação objeto da presente proposição legislativa seja estendida aos profissionais educadores não vinculados à educação básica do Município de Muriaé/MG, vez que a remuneração dos mesmos não provém do FUNDEB.

Portanto, necessário que se promova as alterações constantes dos Art. 4º e 5º da minuta, de modo que as tabelas constantes dos anexos da Lei n. 4.184/11 não mais façam remissão direta à Lei Complementar n. 4.723/14, passando a legislação a mencionar, no corpo dos seus anexos, símbolos e padrões de vencimento próprios.

Ademais, citada alteração é medida que se impõe frente à disposição do Art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Quanto ao disposto nos Art. 16 e Art. 17 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os respectivos imperativos normativos estão plenamente cumpridos, uma vez que as despesas relativas ao reajuste proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, estando devidamente instruído em seu encaminhamento com a apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Legislativa.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE

BRAZ:00303

615672

**JOSÉ BRAZ**

Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.08  
16:19:25 -03'00'

Exmo. Sr.

**ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ**

DD. Presidente da Câmara Municipal